



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

**AUTORIA:** Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.** .....

.....  
§ 1º .....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

.....  
§ 17. O montante de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazonia Legal com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

**“Art. 3º .....**

V – .....

b) redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para naveabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....” (NR)

**“Art. 4º .....**

II – .....

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, despesas relacionadas à redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e para a naveabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

.....” (NR)

**“Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-EletroNorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução de tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a naveabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a naveabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia e redução das tarifas de energia elétrica na Amazônia Legal e de naveabilidade do Rio Madeira e do Rio



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I – serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas;

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de setembro de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) instaurou a Consulta Pública nº 35/2023 para discutir a proposta de Revisão Tarifária Extraordinária da Equatorial Energia Amapá. Os cálculos iniciais da Agência indicam que, em decorrência dessa revisão e do reajuste anual, as tarifas aplicadas aos consumidores residenciais do Amapá sofrerão um aumento de 43,9%. Em média, o reajuste será de 44,41%.

A Nota Técnica nº 101/2023-STR/ANEEL, de 5 de setembro de 2023, aponta que boa parte dessa elevação de 44,41% refere-se à remuneração da distribuidora de energia elétrica por investimentos realizados. Outras parcelas relevantes são decorrentes da postergação, feita em anos recentes, do pagamento de custos com aquisição de energia elétrica (as chamadas “pedaladas elétricas”, incorporadas nos custos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE) e do fim de receitas não recorrentes da distribuição.

Independente das justificativas para o aumento tarifário, o impacto é uma elevação significativa no custo da energia elétrica para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Existem diversas teorias para essa realidade no Amapá, como a incapacidade do Estado brasileiro de estabelecer um modelo de desenvolvimento para a Região Norte.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Não é segredo que a população da Região Norte enfrenta a ausência de boas oportunidades de emprego e renda, enfrentando uma verdadeira omissão do Estado. E isso ocorre em um cenário no qual escutamos diariamente que proteger terras indígenas e unidades de conservação é proteger um patrimônio da humanidade e que a biodiversidade existente na Região Norte poderia impulsionar o emprego e a renda. No entanto, o modelo de desenvolvimento que permitiria tal exploração ainda permanece no campo das ideias.

Junto às promessas de um modelo de desenvolvimento que não se concretiza, a Região Norte é restringida de explorar atividades econômicas tradicionais. Um exemplo é a decisão, em maio de 2023, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de indeferir o pedido da Petrobras para perfuração marítima na bacia da Foz do Amazonas, que poderia trazer muita riqueza ao Estado do Amapá.

A combinação de vedação à exploração de atividades econômicas tradicionais e promessa de um modelo de desenvolvimento supostamente moderno é a condenação da população da Região Norte a viver com graves problemas sociais e econômicos em meio a uma impressionante riqueza natural. Como explicar para os brasileiros que residem na Região Norte que eles são privilegiados por viverem em meio a um patrimônio riquíssimos se a realidade é falta de oportunidades de emprego e renda? Ora, a população da Região Norte não pode ser condenada a viver marginalizada e sem direito a explorar as suas potencialidades. Se a sociedade brasileira e o governo ainda não conseguiram viabilizar um modelo de desenvolvimento para a Região Norte que permita a geração de emprego e renda a partir da proteção de terras indígenas e unidades de conservação, é preciso estabelecer políticas públicas que impeçam a existência de disparidades regionais tão gritantes quanto as atuais.

Dentro das possíveis políticas públicas acima mencionadas, é muito comum escutarmos que a população da Região Norte deveria ser compensada pelo papel conservacionista que desempenha. No entanto, na prática, essa compensação não é realizada. A contradição e o descaso do Poder Público são inegáveis.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O presente projeto de lei busca enfrentar essa omissão, especialmente em relação ao povo do Amapá. É inadmissível o tratamento dispensado aos moradores da Região Norte, concretizado, neste caso, por uma proposta de reajuste de 44% nas tarifas de energia elétrica.

A fim de reduzir essas tarifas de energia elétrica da Região Norte, principalmente aquelas praticadas no Amapá, propomos a alteração da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para modificar a destinação dos recursos que a Eletrobras, agora privada, aporta na Região Norte.

A Lei nº 14.182, de 2021, prevê que a Eletrobras invista anualmente, até 2031, R\$ 295 milhões em projetos relacionados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e à navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. É preciso destacar que redução de custos de geração de energia na região não se traduz necessariamente em queda nas tarifas de energia elétrica para essa região. Por isso, a nossa proposta é estabelecer que esses recursos também sejam alocados na redução das tarifas de energia elétrica da Amazônia Legal, sobretudo em estados nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam mais de 60% do território.

Sugerimos também que 60% dos aportes anuais da Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundo setorial responsável pelo pagamento de subsídios a setores econômicos e consumidores, sejam destinados a reduzir as tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% do território destinado às terras indígenas e às unidades de conservação.

Além das medidas mencionadas serem formas de dar concretude à visão de que a população da Região Norte deve ser compensada por preservar uma riqueza brasileira e mundial, elas conferem tratamento isonômico aos consumidores da Região Norte em comparação aos consumidores da Região Sul. Sobre esse aspecto, vale mencionar que a Região Sul possui muitas distribuidoras de pequeno porte e que não possuem escala econômica. Em consequência, suas tarifas seriam elevadíssimas. A solução encontrada pelo Estado brasileiro foi subsidiá-las, transferindo o custo da ausência de escala econômica para os consumidores brasileiros. Entretanto, o mesmo tratamento não é dado para os estados da Região Norte, que contam igualmente com distribuidoras com escala econômica aquém da verificada em empresas que atendem a Região Sudeste. Ou seja, nos deparamos com outra omissão do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Estado brasileiro! Não é possível concordar com essa discriminação e ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Onde está a justiça e a solidariedade quando a população do Amapá e de toda a Região Norte não é tratada de forma isonômica?

A mudança da realidade da Região Norte é um processo complexo e que leva tempo. Esse projeto de lei busca trilhar esse caminho. Contamos com o apoio do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
  - art13
- Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021 - Lei de privatização da Eletrobras - 14182/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14182>